

## **DECRETO Nº 27.636**

### **REGULAMENTA O SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 90, inciso VII do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, será disponibilizado *online*, de forma gratuita, na rede mundial de computadores (internet), sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA de Cachoeiro de Itapemirim-ES, e seguirá às regras estabelecidas neste regulamento.

**Art. 2º** Considera-se NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, em formato digital, no sistema disponibilizado pelo município de Cachoeiro de Itapemirim, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

**Art. 3º** A NFS-e deverá ser emitida *on line*, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado no portal do município: <http://www.cachoeiro.es.gov.br> somente pelos prestadores de serviços credenciados no sistema NFS-e, mediante a utilização da Senha Eletrônica.

**§ 1º** O sistema de NFS-e do município de Cachoeiro de Itapemirim segue as normas do modelo padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios das Capitais – ABRASF;

**§ 2º** A NFS-e deverá ser emitida em via única, com obrigatoriedade de entrega ao tomador de serviço de forma impressa e/ou enviada por e-mail.

**§ 3º** O contribuinte deverá armazenar a NFS-e emitida em arquivo formato PDF ou XML até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Art. 4º** A NFS-e conterá as seguintes informações:

**I** - número sequencial;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
Nº 5563 de 23/04/2018

- II** - código de verificação de autenticidade;
- III** - data e hora da emissão;
- IV** - identificação do prestador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
  - d) inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário Municipal.
  - e) endereço eletrônico;
  - f) inscrição estadual, quando exigível;
  - g) logotipo (opcional).
- V** - identificação do tomador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
  - b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - c) endereço;
  - d) inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário Municipal, quando exigível;
  - e) endereço eletrônico (opcional);
  - f) inscrição estadual, quando exigível;
- VI** - discriminação do serviço;
- VII** - valor dos serviços;
- VIII** - valor da dedução legal, quando houver;
- IX** - valor da base de cálculo;
- X** - valor total da NFS-e;
- XI** - alíquota do ISS;
- XII** - valor do ISS;
- XIII** - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- XIV** - indicação de serviço não tributável pelo município;
- XV** - indicação se o prestador de serviço é optante do Simples Nacional;
- XVI** - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;



- XVII** - indicação de retenções federais;
- XVIII** - indicação de descontos;
- XIX** - valor líquido da NFS-e;
- XX** - item da Lista de Serviço;
- XXI** - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS, quando for o caso;
- XXII** - outras informações (opcional).

**§ 1º** A NFS-e conterà, no cabeçalho, brasão do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES e as expressões "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e", "Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES" e "Secretaria Municipal de Fazenda".

**§ 2º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§ 3º** No caso em que o tomador do serviço for pessoa física, poderão ser dispensadas suas informações cadastrais, devendo ser selecionada no sistema NFS-e a opção "não identificado".

**§ 4º** No caso em que o tomador do serviço for estrangeiro, deverá ser selecionada no sistema NFS-e a opção "documento estrangeiro" informando o numero de sua identificação.

**§ 5º** O prestador de serviço poderá emitir a NFS-e com data retroativa até 10 (dez) dias.

**§ 6º** Poderá ser feita carta de correção de dados da NFS-e emitida, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, desde que o erro não esteja relacionado com:

**I** - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

**II** - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

**III** - o número da nota e a data de emissão;

**IV** - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

**V** - a indicação do local de incidência do ISS;

**VI** - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

**VII** - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS).

**Art. 5º** A adesão ao sistema de NFS-e será feita através de termo a ser preenchido no módulo de credenciamento.

**§ 1º** O termo de credenciamento assinado pelo sócio gerente da empresa deverá ser apresentado na SEMFA.

**§ 2º** O termo de credenciamento para acesso ao módulo declaração de serviços prestados por cartórios deverá ser assinado pelo tabelião e apresentado na SEMFA.

**§ 3º** A autorização para utilização do sistema de NFS-e somente será feita após análise do credenciamento e deferimento da Gerência de Fiscalização Tributária, podendo ser revogada quando constatada fraude, dolo ou simulação.

**§ 4º** A senha eletrônica para acesso ao sistema de NFS-e é pessoal, intransferível e de responsabilidade única e exclusiva do contribuinte.

**§ 5º** A adesão ao sistema de NFS-e, não exclui o contribuinte da obrigatoriedade de manter atualizados seus dados no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, na forma da legislação em vigor.

**Art. 6º** Ficam obrigados a emitir NFS-e, única e exclusivamente através do sistema de NFS-e do município, todos os prestadores de serviços, pessoa jurídica que possuam inscrição fiscal registrada no Cadastro Mobiliário Tributário do Município.

**§ 1º** O prestador de serviços que possuir inscrição suspensa, baixada ou com baixa em andamento no Cadastro Mobiliário Tributário do Município ficará impedido de emitir NFS-e;

**§ 2º** O prestador de serviço enquadrado na condição de Microempreendedor Individual - MEI poderá emitir NFS-e;

**Art. 7º** A NFS-e poderá ser cancelada, pelo emitente no sistema NFS-e, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de sua emissão, desde que o pagamento do imposto não tenha sido efetuado.

**Parágrafo único.** Após o prazo definido no caput deste artigo a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação do contribuinte através de processo administrativo protocolado na SEMFA, quando houver deferimento da Gerência de Fiscalização Tributária.

**Art. 8º** O recolhimento do ISSQN, referente a prestação de serviços constante na NFS-e emitida, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo sistema NFS-e, de acordo com as normas vigentes na legislação tributária.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica para as microempresas e empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais que estiverem sujeitas ao recolhimento através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

**Art. 9º** Os prestadores de serviços poderão utilizar Recibo Provisório de Serviços - RPS, em conformidade com o modelo conceitual estabelecido pela ABRASF.

**§ 1º** O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e;

**§ 2º** O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o dia 10 do mês subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote.

**§ 3º** A falta de substituição do RPS pela NFS-e ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 10.** O tomador de serviços localizado no Município deverá mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à contratação de serviços, declarar os serviços tomados no módulo Documento Auxiliar de Prestação de Serviços – DAPS do sistema NFS-e, nas seguintes situações:

I - para registro das Notas Fiscais convencionais e eletrônicas recebidas de prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios;

II - para registro de recibos e outros documentos relacionados a serviços tomados.

**Art. 11.** O tomador do serviço, na condição de substituto tributário, para efetuar emissão do DAM referente ISS retido na fonte, deverá acessar o módulo DAPS/Substituição Tributária do sistema NFS-e.

**Art. 12.** As empresas de fora do município, que venham a prestar serviço dentro do território de Cachoeiro de Itapemirim, para recolhimento do ISSQN devido neste município, deverão se credenciar no sistema NFS-e e no módulo DAM Avulso declarar as notas fiscais emitidas.

**Art. 13.** Os tabeliães deverão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos atos praticados, declarar no módulo Cartório do sistema NFS-e, os serviços prestados.



**Art. 14.** É facultada a escrituração do Livro de Registro de Serviços Prestados, dispensada sua autenticação.

**Art. 15.** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, ficam dispensadas de emitir NFS-e, devendo as informações relacionadas as operações de prestações de serviços serem transmitidas através da DES-IF na forma estabelecida na legislação municipal.

**Art. 16.** A autenticidade da NFS-e e do DAPS poderá ser feita no Portal do sistema NFS-e sem necessidade de credenciamento no sistema NFS-e.

**Art. 17.** Os prestadores de serviços que utilizarem o sistema NFS-e devem obrigatoriamente efetuar adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma definida na legislação municipal.

**Art. 18.** O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis.

**Art. 19.** Fica a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA responsável em administrar o sistema NFS-e, baixando normas e adotando procedimentos necessários para assegurar o bom funcionamento dos serviços disponibilizados e o cumprimento das normas legais vigentes no município.

**Art. 20.** Excepcionalmente, a declaração dos serviços tomados referente a competência do mês de fevereiro de 2018 poderá ser registrada no DAPS do sistema NFS-e até o dia 30 de abril de 2018.

**Art. 21.** Excepcionalmente, os Recibos Provisórios de Serviços - RPS gerados no mês de março de 2018 poderão ser convertidos em NFS-e até o dia 30 de abril de 2018.

**Art. 22.** Fica revogado o Decreto nº 23.630, de 25 de fevereiro de 2013.

**Art. 23.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de abril de 2018.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal